



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
23/10/2008  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial  
Márcio Aparecido Ferraz  
Tribunal Judiciário  
Mat. 19393

**TRIBUNAL PLENO** **ACÓRDÃO** Nº 166/08 - TP  
**PROCESSO TRT/SP Nº 40304200800002004 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORRECCIONAL**

**AGRAVANTE: Mario da Silva Moniz**

**AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região**

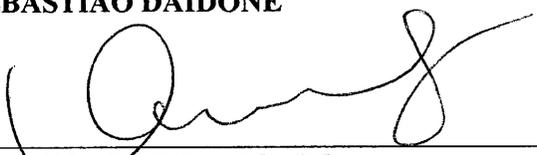
**AGRAVO REGIMENTAL DE RECLAMAÇÃO  
CORRECCIONAL. ACORDO REALIZADO EM EMBARGOS  
DE TERCEIRO. MATÉRIA JURISDICCIONAL.  
INADMISSIBILIDADE.** Acordo realizado em Embargos de  
Terceiro é de natureza jurisdiccional, que não se submete à  
apreciação da Corregedoria, cuja competência se limita aos  
aspectos formais e administrativos. Portanto, não houve  
atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a  
improcedência da Reclamação Correccional, por incidência  
dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste  
Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em  
Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno  
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao  
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
**SONIA MARIA PRINCE FRANZINI** **PRESIDENTE REGIMENTAL**

  
\_\_\_\_\_  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE** **RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**OXSANA MARIA DZIURA BOLDO** **PROCURADORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº 40304.2008.000.02.00-4**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**  
**AGRAVANTE: MARIO DA SILVA MONIZ**  
**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 302/304**

**AGRAVO REGIMENTAL DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. ACORDO REALIZADO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Acordo realizado em Embargos de Terceiro é de natureza jurisdicional, que não se submete à apreciação da Corregedoria, cuja competência se limita aos aspectos formais e administrativos. Portanto, não houve atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**RELATÓRIO**

Alega o agravante que a decisão proferida não pode prevalecer, pois negar procedência é estar em concordância com os procedimentos dos juízes do primeiro grau, é convalidar atos ilegais. Houve simulação da liberação da quantia bloqueada em conta corrente do Sr. Mario da Silva Moniz, que, na verdade, foi transferida para uma conta poupança, onde permanece. Dessa forma, restou clara a existência de fraude processual e improcedência da penhora realizada no imóvel, que gerou embargos de terceiros, que ensejou um acordo indevido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, located at the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTALEM RECLAMAÇÃO CORRECCIONALNº 40304.2008.000.02.00-4

fls. 2

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

Como mencionado na decisão agravada, houve homologação de acordo nos autos de Embargos de Terceiro. Os embargantes adquiriram imóvel pertencente ao Corrigente, em janeiro de 2006, sendo que a penhora decorre da execução nos autos da ação trabalhista apresentada em janeiro de 2005, onde foi caracterizada fraude à execução, inclusive por decisão proferida em Acórdão (fls. 287/297). Para que o imóvel fosse liberado, os embargantes se compuseram com a autora da ação trabalhista.

A homologação do acordo fixou os encargos previdenciários a cargo dos embargantes. Entretanto, depois determinou que a execução prosseguisse contra o réu, ora Corrigente, bem como a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho do empregado.

Tal procedimento é ato jurisdicional, adotado de acordo com as judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial, nos termos do artigo 765 do CLT.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da Agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL